TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	734306/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PHP TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	PEDRO HENRIQUE PAULISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3752/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 1865/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1865/24 – GCMRMS (peça 28), abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pela **PHP TRANSPORTES LTDA**, **DONATUR TRANSPORTES LTDA**, **GGT TRANSPORTES LTDA** e **TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA**, por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 03/2022, publicado pelo município de **CAMPO LARGO/PR.**

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pelas empresas **PHP TRANSPORTES LTDA**, **DONATUR TRANSPORTES LTDA**, **GGT TRANSPORTES LTDA** e **TRANSLOURDES RENT A CAR LTDA**, contra o **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, na qual noticiam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 42/2024.
>
> O certame tem como objeto a "contratação de empresa para transporte escolar para exercício 2025, dispondo de veículos, motoristas e monitores", no valor de R$ 11.259.100,39

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V

(onze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cem reais e trinta e nove centavos)[1].

A licitação está prevista para ser realizada em lote único, conforme item 1.3, do Termo de Referência (peça 8, p. 26), formado por 02 itens: Item 01 - linhas escolares; Item 02 - serviços extracurriculares, devendo o licitante interessado oferecer proposta para ambos.

Alegam, em síntese, que o certame seria restritivo, em desacordo com as normas vigentes e direcionado a grandes empresas. Afirmam que a opção de licitar o objeto em um lote único de 54 veículos, dificulta a competição. Além disso, consideram que o modelo escolhido afronta o art. 40, V, "b"[2] e o art. 47, II[3], da Lei 14.133/2021, e o § 2º[4] do art. 39 da Lei Estadual n. 15.608/07, que estabelece o fracionamento do objeto nas licitações, bem como a jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas.

Sustentam que o objetivo do parcelamento é ampliar a competição visando economia aos cofres públicos e que no caso sob análise a divisão é tecnicamente viável, tendo em vista que um maior fracionamento das 54 rotas não importaria em impossibilidade de uma execução satisfatória.

Alegam que a justificativa[5] para o lote único apresentada pelo ente no item 10.1, do edital de Pregão Eletrônico 42/2024 (peça 8, p. 48), não se sustenta e não deve prosperar.

A título exemplificativo, informam que o município de Campo Largo, em 2022, realizou certame com objeto análogo,

[1] A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 05/11/2024, às 09h.
[2] Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
[...]
V - Atendimento aos princípios:
[...]
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
[3] Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
[...]
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
[4] Art. 39. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público devidamente justificado.
[...]
§ 2º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.
[5] "a opção é pelo não parcelamento, pois as linhas devem ser executadas por ônibus, pois atendem uma demanda muito grande de alunos em diversas escolas, também o que inviabiliza o parcelamento é o custo que elevaria substancialmente".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V

fracionado em 72 rotas, via edital de Concorrência Pública n. 03/2022 (peça 5), que teria contado com ampla participação de interessados.

Dizem que o gasto público previsto para o Pregão Eletrônico n. 42/2024, é quatro vezes maior do que o da concorrência 03/2022, sendo que houve o incremento de apenas de 825 lugares/alunos transportados a mais.

Afirmam que o custo de menos veículos com maior capacidade de transporte deveria ser menor do que o de mais veículos com menor capacidade, o que comprovaria a violação do princípio da economicidade.

Explicam que o fracionamento estabelecido pela lei, seria praxe em toda a Região Metropolitana de Curitiba e anexam cópia de editais de procedimentos licitatórios correlatos ocorridos na região, em que a divisão do objeto teria sido respeitada.

Por fim, informam que a empresa PHP TRANSPORTES apresentou impugnação administrativa contra a instituição de um lote único, que foi respondida pelo departamento de transporte escolar nos seguintes termos: “a medida adotada de lote único, se deu por conta de que os custos sejam mais vantajosos ao munícipio e que a isonomia do trabalho seja igual para todas as regiões atendidas, também sendo a mesma qualidade na prestação do serviço, pela mesma empresa vencedora”.

Diante disso, requerem, liminarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório, sustentando a probabilidade do direito na suposta restrição à competitividade sem justificativas plausíveis, com consequente redução no número de licitantes interessados em participar do certame, o que reduz a possibilidade de propostas mais vantajosas à Administração.

Embasam a presença do *periculum in mora,* na inviabilidade de justa competição entre as empresas interessadas e suposta prevalência de interesses privados de poucas grandes empresas frente ao interesse público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V

No mérito, requerem a decretação da nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2024 da Secretaria Municipal de Administração Pública de Campo Largo/PR, com a finalidade de promover a retificação do edital, com o fracionamento do lote único.

Adicionalmente, em petitório complementar (peças 18-27), discorrem sobre a economicidade decorrente do fracionamento em certames cujo objeto é contratação de empresas para transporte escolar, apresentando documentação suplementar.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, **RECEBO** a Representação.

Com relação ao pedido de medida cautelar pleiteado, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão.

A Lei n. 14.133/21 previu expressamente em seu art. 47, II, o parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como princípio a ser seguido pela administração pública. Inclusive, restou preconizado pela referida Lei que na fase preparatória deve ser apresentada justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

A regra geral pelo parcelamento do objeto tem como finalidade ampliar a competitividade e aproveitar os recursos disponíveis no mercado, pois possibilita a participação de licitantes que estariam impossibilitados de executar a totalidade do objeto, mas são capazes de executar determinado item ou unidade autônoma. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na Súmula 247, *in verbis*:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V

alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No presente caso, verifico que a administração pública municipal apresentou a seguinte justificativa no Estudo Técnico Preliminar para não fracionar o objeto:

> 10. **Justificativa para parcelamento ou Não (art. 18, §1º, VIII, NLLC):**
> **10.1.** Em questão, a opção é pelo não parcelamento, pois as linhas devem ser executas por ônibus, pois atendem uma demanda muito grande de alunos em diversas escolas, também o que inviabiliza o parcelamento é o custo que elevaria substâncialmente.

Da análise dos documentos que instruíram o processo licitatório não constato a presença de elementos capazes de corroborar a afirmação do município em relação a impossibilidade de parcelamento em decorrência do número de alunos, bem como quanto à suposta desvantagem econômica em virtude do aumento dos custos.

Assim, sendo o parcelamento a regra que pode ser excetuada apenas quando presente justificativa que ateste a inviabilidade técnica e/ou econômica da divisão do objeto, entendo a existência da probabilidade do direito alegado pela parte capaz de ensejar a medida cautelar pleiteada.

Por sua vez, o perigo da demora decorre da possibilidade de que a continuidade do processo licitatório chancele contratação em desacordo com os ditames legais e economicamente desvantajosa para administração pública.

Diante do exposto, defiro o pleito cautelar formulado pelas representantes, com a finalidade de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 42/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual n.113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

III. Em razão de todo o exposto, **RECEBO** a Representação da Lei 14.133/21 e **DEFIRO** a **MEDIDA CAUTELAR**, para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n. 42/2024, promovido pelo **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, com fundamento no inciso IV[6] do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º[8] do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo,** para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado do prefeito municipal **MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM**.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** ao **MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**, por meio de seu representante legal, e do Prefeito **MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM,** para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

[6] Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
[...]
IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[7] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[8] Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item V do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1865/24 (peça 28) do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 6 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 38.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.NL9V